



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000395598**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005225-26.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANGELA ALVES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 50238**

**Processo nº: 1005225-26.2024.8.26.0007**

**Apelante: Rosangela Alves de Almeida**

**Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados  
NPL II**

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por dano moral. Não comprovada a relação contratual nem a origem do débito negativado. Cobrança de conta atrasada. Não comprovada a alegada negativação do débito. Negativações preexistentes impedindo a indenização por danos morais, em consonância com a Súmula n. 385, do C. STJ. Dano moral não configurado. Irrisório proveito econômico. Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$800,00.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerente em razão da r. sentença de fls. 316/319, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade do débito discutido com determinação de expedição de ofício aos serviços de proteção ao crédito para exclusão da anotação do nome da autora das plataformas de negociação de dívidas. Ainda, condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor do débito corrigido desde o ajuizamento da ação.

Em suas razões recursais de fls. 322/342, a apelante alegou, em síntese, que houve abuso de direito com a cobrança de débito inexigível por meio dos órgãos de proteção ao crédito; que tal inscrição de conta atrasada afeta o Score da apelante e a respectiva dificuldade na obtenção de crédito; que restou configurado o dano moral; que houve fixação de honorários advocatícios em valor ínfimo; e, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% do valor da ação, ou,

subsidiariamente, fixados por equidade.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 348/364, nas quais o apelado reiterou os seus termos e pleiteou o desprovimento do recurso.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

É importante ressaltar que, pela subsunção das definições legais trazidas pelos artigos 2º, 3º e seu parágrafo 2º, todos do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se, no presente caso, a existência de relação de consumo entre as partes, visto que temos de um lado a parte autora como consumidora e, de outro, o requerido como fornecedor de serviços disponibilizados no mercado e prestados mediante remuneração.

Assentada tal questão, deve-se registrar que, diante da presunção legal de vulnerabilidade e da verificação no presente caso de hipossuficiência da parte autora, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, caracterizada a hipótese de inversão do ônus da prova em face do fornecedor, que, por sua vez, deve se precaver e se munir de todos os dados, informações e documentos referentes a sua prestação de serviço ou fornecimento de produto por ser ônus da sua própria atividade lucrativa, ônus este que não pode ser repassado ao consumidor, sob pena de configurar prática abusiva.

Pois, bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente propôs a presente ação em 23/02/2024, e, em sua petição inicial, alegou que houve a indevida negativação “por débito que não se recorda ter deixado em aberto”.

Em sua contestação, o requerido alegou que houve cessão de crédito decorrente de débito originário do Banco Bradesco S/A, com data de R\$24/06/2019, referente ao contrato n. 0000362968178600001069474093620968178725, no valor de R\$660,05; e, que não houve negativação e, que somente houve inserção de dados em módulo de negociação como conta atrasada

Outrossim, com todas as vênias, o devedor tem o irrefutável direito de verificar a presença de todos os requisitos de existência e de validade da dita cessão de crédito, incluindo a apuração dos poderes de quem a subscreveu, e a

forma que ocorreu tal cessão com tudo ali averbado.

Restou, também, incontroverso que não houve a apresentação de contrato com a numeração que deu origem à cobrança. E, também não comprovação nem explicação da origem do débito cobrado, visto que não houve a apresentação dos boletos ou faturas não pagas.

Nas transações de cessão de crédito, o novo contrato deve, de rigor, trazer consigo exatamente todas as informações do contrato original, o seu conteúdo e inclusive o seu número, ou, ao menos, uma referência a este.

Ademais, os documentos apresentados não foram suficientes para averiguar e comprovar a origem da relação jurídica nem do débito pelo qual a autora foi responsabilizada.

O devedor possui o direito de conhecer o teor do termo da cessão de crédito referente ao contrato impugnado para que não sejam prejudicados direitos inerentes ao acesso pleno ao documento que se pretende conhecer, dentre outros, oportunizar pleno e cabal exercício do direito de ampla defesa e contraditório.

É inerente à atividade empresarial do fornecedor o controle dos documentos e informações dos serviços e produtos disponibilizados ao consumidor, não podendo ser repassados ao consumidor os riscos e ônus da ausência de controle administrativo.

Dessa forma, de rigor reconhecer que o requerido não se desincumbiu do seu ônus processual de comprovar a origem da relação jurídica nem a legitimidade do débito negativado, mostrando-se justa e adequada a r. sentença no tocante à declaração de inexigibilidade do débito discutido.

Por outro lado, não merece acolhimento o pedido de condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral.

No documento de fls. 56/58, verifica-se que o débito discutido foi registrado na plataforma da Serasa como conta atrasada, não havendo nos autos comprovação de negativação do referido débito.

No mais, é importante mencionar a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exposta na referida Súmula nº 385, a saber: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Deve ser destacado que com a contestação foram juntados extratos de órgãos censórios de fls. 222/224 demonstrando a existência de débitos anteriores negativados.

Assim, também não há que se falar em danos morais, em razão da preexistência de inscrição em cadastro de órgãos de proteção ao crédito.

Registre-se ainda que, sem qualquer espécie de ofensa ao disposto no artigo 3º, §2º, no artigo 6º, inciso III, e no artigo 14, todos do Código de Defesa do Consumidor, o ônus de provar a ilegitimidade da inscrição preexistente, lançada por um terceiro, é da parte requerente, conforme precisamente destacado pelo Douto e Culto Desembargador Alexandre Lazzarini, *in verbis*:

“(…) Cumpre observar, ainda, que era do autor o ônus de provar que as negativas sofridas são irregulares (art. 333, I, do CPC), mesmo porque não foram lançadas pelo réu.”  
Apelação nº 0196170-53.2011.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Alexandre Lazzarini, j. 05/08/2014.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVEDOR COM OUTRAS ANOTAÇÕES. SÚMULA 385/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 2. A Corte local entendeu que cabia à agravante demonstrar que as inscrições anteriores eram ilegítimas, pois os fatos dizem respeito a sua vida privada e relações comerciais, sendo difícil ou impossível ao agravado o acesso a eles. Consignou, ademais, não haver razão para inversão do ônus probatório, o que só se justifica "na

hipótese em que a produção probatória seja demasiadamente dificultosa à parte hipossuficiente", o que não ficou demonstrado. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 893.409/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016) (o grifo não consta do original).

Em relação aos honorários advocatícios, também vejamos:

O artigo 85, do Código de Processo Civil, dispõe, expressamente, o seguinte:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

(...)"

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1850512/SP, sob o regime de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Sopesando-se os requisitos previstos no artigo 85, §2º, do CPC, o entendimento jurisprudencial acima disposto e a pretensão parcialmente acolhida, diante do proveito econômico irrisório, mostra-se justa e adequada a fixação dos honorários advocatícios por equidade em R\$800,00.

Por fim, quanto ao prequestionamento da matéria para o fim de manejo de recurso às Cortes Superiores, reiterando-se o já disposto no acórdão guerreado, deve ser destacado que:

“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., acórdão da Corte Especial).

Deve-se, ainda, ressaltar a observância do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, que introduziu no nosso ordenamento jurídico a figura do prequestionamento ficto ao dispor que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o recorrente suscitou.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais aplicados ao requerido/apelado em R\$800,00.

Roberto Mac Cracken  
Relator